



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.034, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2688/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal oferecerão meio virtual acessível, direcionado ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra a mulher apresentaram aumento significativo nos primeiros meses da pandemia por Coronavírus no Brasil. Dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, antecipados pela Rede Globo no programa Fantástico, de 31 de maio do ano corrente, mostram que no período entre março e abril de 2020, os casos de feminicídio aumentaram 22% em relação ao mesmo período do ano anterior, em doze estados brasileiros: Acre, Amapá, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Já os casos de lesão corporal dolosa contra mulheres, nesse mesmo período, caíram cerca de 25%, indicando que as agressões se tornaram mais graves, resultando em homicídios.

Um aspecto importante apontado pelo programa citado é o fato de nem todos os Estados da federação contarem com um sistema virtual para registro de ocorrência de violência doméstica e familiar. Isso obriga as vítimas, mesmo durante o período de isolamento social causado pela pandemia, a se deslocarem a uma delegacia para registro presencial da ocorrência. Independentemente do isolamento social, a ausência de canal virtual para o registro das ocorrências de violência

doméstica e familiar contribui para o retraimento do número de denúncias, uma vez que o registro presencial de ocorrência obriga a mulher a uma exposição muitas vezes incômoda e, consequentemente, evitada.

Além de nem todas as secretarias estaduais de segurança pública dos Estados brasileiros oferecerem opção para registro virtual desse tipo de ocorrência, algumas só permitem o registro de ocorrências que não envolvam violência física ou sexual, outras só permitem o registro de denúncia, e há muitas nas quais o registro da ocorrência é de acesso dificultado, porque genérico, sem direcionamento específico para a violência doméstica e familiar.

Apresento o presente projeto de lei com vistas a aprimorar os sistemas por meio dos quais as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica podem fazer o registro das ocorrências dessas violências, independentemente de sua natureza, tornando-os mais amplos, democráticos e fáceis de serem utilizados. A presente propositura acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei Maria da Penha, justamente para determinar que os Estados e o Distrito Federal ofereçam opção virtual acessível, dirigida ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Acredito que o projeto de lei em epígrafe trará mais agilidade, conforto e segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quando do registro de ocorrência policial, pelo qual peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-B. ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#))

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO